



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 54
Rub. AS

Parecer n.º 1001/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 119/2019 – PL n.º 849/2019 que “Dispõe sobre a política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Sôvero

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/11/2019, tendo a esta aportada nesta mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 43/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 849/2019 – MSG n.º 116/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

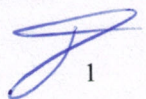
A propositura objetiva dispor sobre a política Estadual de Recursos Hídricos, e institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Autor da propositura apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

“No Exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenha a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.”

A Política Estadual de recursos hídricos foi instituída no ano de 1997 por meio da Lei nº 6.945 de 05 de novembro de 1997. Entre a data de publicação da referida lei até os dias atuais já ocorreram diversas alterações em nível nacional dos temas nela tratados, afetando diretamente a gestão dos recursos hídricos nos Estados.

Neste contexto, no ano de 2012, após estudos realizados pelo corpo técnico da Superintendência de Recursos Hídricos, foi elaborada minuta de lei que posteriormente foi encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO para apreciação.


1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>58</u>
Rub. <u>AS</u>

A minuta foi analisada na íntegra pelo Pleno do CEHIDRO, e em sua análise foram realizados comparativos e adequações à Lei Nacional, bem como a outras legislações estaduais. Sendo então a minuta da proposta normativa finalizada na 14ª Reunião Extraordinária do CEHIDRO, que ocorre em 16 de agosto de 2012.

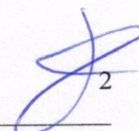
Assim, o projeto ora apresentado se faz necessário para adequação e atualização da Lei nº 6.945/97, vez que a Política Estadual de Recursos Hídricos deve estar em consonância com a gestão dos recursos hídricos praticadas atualmente em nível federal e nos demais estados da federação, visando manter o estado de Mato Grosso como expoente na implementação da gestão dos Recursos hídricos nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Das alterações de maior monta, observa-se a atribuição de competência deliberativa aos Comitês de Bacia Hidrográfica, seguindo assim o disposto no art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 janeiro de 1977, que Instituiu Política Nacional de Recursos Hídricos. Os Comitês de Bacia Hidrográfica detém maior conhecimento das características e necessidades da sua área de abrangência e com a competência deliberativa podem garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos através da normatização dos usos deste recurso segundo as necessidades e fortalecendo a gestão participativa e integrada dos recursos hídricos no Estado e conseqüentemente a Política Estadual como um todo.

Para garantir a sustentabilidade do uso do recursos hídricos, o planejamento é um instrumento fundamental, tendo sido destacada sua necessidade e importância ao serem colocados os Planos de Recursos Hídricos como um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, destacando ainda que os Planos de Recursos Hídricos devem ser elaborados por Bacia hidrográfica, por estado e para o país, conforme prevê o art. 8 da Lei 9.433/97.

Porém, a Lei nº 6.945/97 prevê dentre os seus instrumentos somente o Plano Estadual de Recursos Hídricos, limitando assim a elaboração do planejamento para a gestão dos recursos hídricos, onde o mesmo é mais importante, uma vez que os Planos de Bacias Hidrográficas têm a característica de destacarem os problemas existentes e proporem soluções para estes de forma muito mais direta e factível que o Plano Estadual de Recursos Hídricos poderia, devido ao enfoque local dado no primeiro. Assim, para corrigir esta distorção, foi acrescentado aos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos os Planos de Bacia Hidrográfica.

Outro ponto de destaque entre as alterações apresentadas é a Recriação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, visto que para implementação da cobrança pelo uso da água, é necessária uma gestão diferenciada do recurso arrecadado, pois entre as premissas deste instrumento está à aplicação do recurso arrecada em sua bacia de origem. A Existência da FEHIDRO possibilita ainda, a sustentabilidade do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, através da possibilidade de repasse de recursos para os entes do sistema, especialmente os Comitês de Bacia.


2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 59
Rub. AS

Recriando-se o fundo mostrou-se necessária mais uma alteração na Lei nº 6.945/97, pois esta previa que o Plano de Aplicação do FEHIDRO seria aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, instância correta à época da elaboração desta lei visto que não se tinha inda a figura do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, porém atualmente o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, porém atualmente o Conselho Estadual de Recursos Hídricos já existe e encontra-se em pleno funcionamento deste 2003, devendo esta competência de aprovação do Plano de Aplicação ser atribuída a este último.

Outra alteração substancial na Lei nº 6.945/97 é em relação ao Título III que trata das Infrações e Penalidades, visando aproximá-la do que é atualmente aplicado em âmbito federal. Para tanto, utilizou-se como base a Resolução nº 662/2010 da Agência Nacional de Águas e no Decreto Federal nº 6.514/2008, adaptando-se as infrações e penalidades contidas nestes, à realidade do Estado e se reescrevendo totalmente o Título acima citado.

Além de estar em conformidade com a legislação federal, tornaram-se mais concisas as definições das infrações e penalidades, abrangendo todas as possíveis ocorrências de forma clara e objetiva, o que facilita o entendimento por parte do cidadão comum e sua aplicação pelos fiscalizadores.

De forma geral estas foram as principais alterações de conteúdo verificadas no presente projeto de lei, tendo sido feitas outras alterações também relacionadas a formatação do texto da mesma e substituição de "FEMA" por "SEMA".

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contado com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2019.

Posteriormente, o projeto retornou à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 21/11/2019, em razão da apresentação das emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04, a qual exarou parecer de mérito favorável, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 60
Rub. AS

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Analizando a propositura, de acordo com a Constituição Federal cabe à União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga ao direito de seu uso, conforme dispõe o art. 21, inciso XIX. *In verbis*:

Art. 21. Compete à União:
(...)

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Ainda dispõe em seu artigo 23, inciso XI, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Nesse sentido, cabendo à União a edição de normas gerais, que, no presente caso concreto é a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Desse modo, em seu artigo 30º da Lei 9.433 de 1997, estabelece que cabe ao Poder Executivo Estadual, nos corpos de água sob domínio dos Estados e do Distrito Federal: outorgar os direitos de uso de recursos hídricos; regulamentar e fiscalizar os seus usos; realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica; implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, no âmbito estadual e do Distrito Federal, e promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. *In verbis*:

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:
I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 62
Rub. AS

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Portanto, verifica-se, que os Estados legislam, de forma residual, sobre águas, principalmente sobre a gestão dos recursos hídricos, conforme dispõe o art. 25, § 1º da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, a matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda dispõe em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria de competência do Estado:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A presente propositura visa a adequação e atualização com a Lei 9.433 de 1997, observando à atribuição de competência deliberativa aos Comitês de Bacia Hidrográfica, seguindo assim o disposto no artigo 38 da referida lei. Vejamos:

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 62
Rub. AS

efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Conforme justificativa, assim aduziu “Os Comitês de Bacia Hidrográfica detêm maior conhecimento das características e necessidades da sua área de abrangência e com a competência deliberativa podem garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos através da normatização dos usos deste recurso segundo as necessidades e fortalecendo a gestão participativa e integrada dos recursos hídricos no Estado e conseqüentemente a Política Estadual como um todo”

Ademais, a propositura visa recriar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, que visa dar suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71 define o fundo especial como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A doutrina conceitua o Fundo Especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade, segundo Heleno Torres, *os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia.*

A proposta vem ao encontro ao fim estabelecido para instituição do fundo, que é o atendimento de uma necessidade pública, para a sustentabilidade do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, através da possibilidade de repasse dos recursos para os entes do sistema.

Nesse sentido, os recursos advindo do fundo ficará provido de receita de várias outras fontes, conforme dispõe o art. 46º, da referida propositura.

Dessa forma, a presente propositura não fere o que foi regulamentado na Emenda Constitucional 81 de 2017, que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e dá outras providências, conforme preceitua o Art. 58:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 63
Rub. AS

***Art. 58** Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica vedada a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, exceto quanto ao Fundo de Dividendos do Crescimento, que será objeto de lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência Pública do Estado de Mato Grosso.*

Ademais, outra alteração substancial é em relação a legislação anterior, à Lei nº 6.945 de 05 de Novembro de 1997 que em seu Título III que trata das Infrações e Penalidades, visto que vem com o intuito de aproximá-la do que é atualmente aplicado em âmbito federal. Para tanto, utilizou-se como base a Resolução nº 662/2010 da Agência Nacional de Águas e no Decreto Federal nº 6.514/2008, adaptando-se as infrações e penalidades contidas nestes, à realidade do Estado e se reescrevendo totalmente o Título acima citado.

Outrossim, visa formatar o texto da lei, substituindo as siglas de “FEMA” por “SEMA”, visto que foram trocadas as denominações do órgão competente.

Ao final estipula a cláusula de revogação à Lei nº 6.945 de 1997, respeitando assim a Lei Complementar 95, de 26 de Fevereiro de 1998, em seu artigo 3º, inciso III.

A **emenda nº 01**, visa acrescentar o parágrafo único ao art.22 do projeto de Lei, atribuindo à Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, a competência para organizar, implantar e gerir as informações que serão disponibilizadas no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Assim a presente emenda, visa atribuir a gestão das informações, a Secretaria competente, razão pela qual deve ser **acatada**.

A **emenda nº 02**, visa modificar o art. 30 da presente propositura, trocando o termo “normativo” pelo termo “propositivo”, estando em consonância a legislação federal, conforme dispõe o art. 38, inciso V, da Lei nº 9.433 de 1997, razão pela qual deve ser **acatada**.

Com relação a **emenda nº 03**, visa modificar o art. 42, e assim se adequando a legislação vigente, visto que já tem regulamentação nesse sentido, razão pela qual deve ser **acatada**.

Por fim, a **emenda nº 04**, visa modificar o art. 48 do presente projeto de Lei, para que seja atribuída a competência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO a aprovação das aplicações do Fundo Estadual, observando assim a legislação em vigor, razão pela qual deve ser **acatada**.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 849/2019 – Mensagem n.º 119/2019, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 119/2019 – Projeto de Lei n.º 849/2019 – Parecer n.º 1001/2019
Reunião da Comissão em 26 / 11 / 2019
Presidente: Deputado <i>Walmir Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Wilson Severo</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei n.º 849/2019 – Mensagem n.º 119/2019, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Wilson Severo</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>